



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER N° 09/2019-SEURB/PMA**

**INTERESSADO: R SOUZA & CIA LTDA-EPP**

**OBJETO: 2° TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

**EMENTA: 2° TERMO ADITIVO  
AO CONTRATO 06/2017-  
SEURB/PMA. POSSIBILIDADE  
JURÍDICA.**

Foi encaminhado no dia 13 de Março de 2019, a esta Assessoria Jurídica, pedido de emissão de parecer acerca da possibilidade de celebração de termo aditivo de prazo e valor, pelo período de 12 (doze) meses ao **CONTRATO 06/2017-SEURB/PMA**, entre a empresa **R SOUZA & CIA LTDA- EPP** e a **SEURB**.

É o relatório. Posso opinar.

Diz o Art. 57, inc. II, da Lei n° 8.666/93:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998 ).**

A teor dos dispositivos em comento enseja tecer as seguintes considerações: este inciso diz respeito a continuidade de serviços, como no caso supra, no qual condiz, que no caso em tela ainda está dentro do período permitido de 60 (sessenta)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

meses e trata da possibilidade de prorrogação desde que por iguais e sucessivos períodos, como ocorre neste processo.

Quanto ao contrato original, em sua **Clausula Sétima**, sub-item 7.1 há possibilidade jurídica de prorrogação contratual, por sucessivos períodos, até o limite definido em lei.

Nesse sentido, em virtude do princípio da boa administração que, impõe o dever de, diante de diversas opções definidas pela lei para prática de atos discricionários, a Administração pública deve adotar a melhor solução para a defesa do interesse público. Ou seja, nesse caso, diante da necessidade desta Secretaria **em continuar não a locação de imóvel residencial, tipo galpão destinada à instalação do Centro de Recebimento e Triagem de Resíduos Sólidos Recicláveis, e reutilizáveis a serem coletados pela Associação Cidadania para Todos e COOTPA**, e em virtude de estar finalizando a vigência do referido contrato, há que se falar em aditivar o contrato de origem.

É necessário ressaltar, que nos termos do §2 do artigo 57 da lei 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato.

Em se tratando de reajuste de preço elencado pela empresa contratante disciplina a lei 8.666/93:

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

**III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

Tem-se, portanto, que o reajuste, nos contratos originários por procedimento administrativo, reclama dois requisitos para que possa ser implementado.

O primeiro deles é a previsão de contrato, por força do estatuto no artigo 55 da lei 8.666/93, inciso III da lei 8.666/93.

Compulsando os presentes autos, verifica-se a observância a esse primeiro requisito, vez que o instrumento contratual, em sua cláusula quarta 4.3 prevê a possibilidade de reajuste, tendo como base o índice IPCA.

O segundo requisito é que haja reajuste e a observância do intervalo mínimo de 12 (doze) meses. Tal exigência encontra-se preconizada no artigo 2º, §1 da lei 10.192/2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

Á vista do exposto sugerimos o deferimento do requerido, porquanto a postulante a **locação de imóvel residencial, tipo galpão destinada à instalação do Centro de Recebimento e Triagem de Resíduos Sólidos Recicláveis**, com regularidade e enquadramento, exigidos pelos ditames da Lei, já salientando, e a aplicação do reajuste aos valores praticados no contrato sub lime.

Destarte, incumbe, a este Departamento jurídico prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, meramente opinativo e consultivo, não lhe competindo adentrar na conveniência e à oportunidade dos atos praticados.

É o parecer.

Ananindeua, 13 de Março de 2019.

Katrina Dias Souza  
OAB/PA nº 23.591

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEURB